



DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa NM TECH COMERCIO E SERIÇOS DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA, tempestivamente, através do protocolo nº 23.534/2019, contra Decisão do Pregoeiro, proferida na análise dos documentos de habilitação apresentada no dia 19/Setembro/2019, onde foi constatado que a Declaração de Autenticidade Digital do documento estava com a data de Consulta expirada, sendo que na oportunidade foi realizado diligências pela Equipe de Apoio através dos links disponíveis na declaração e constatado "*falha ao processar sua solicitação*" ao tentar visualizar, provocando a Inabilitação da licitante.

A licitante alegou, em síntese, que houve falha técnica ao realizar a diligência pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, bem como arguiu fundamentos inerentes a sua regularidade fiscal municipal que foram apontados em ata circunstanciada da sessão de julgamento.

Por fim, requereu reconsideração da decisão, para que os atos da sessão pública do dia 19 de setembro de 2019 sejam revistos, habilitando a Licitante Recorrente e, posteriormente, adjudicando os itens em que se consagrou vencedora com a menor preço no certame.

Os demais licitantes devidamente cientificados, não aportaram suas contrarrazões aos autos do processo.

É o breve relato.

DO MÉRITO

1.1. Da regularidade fiscal com a fazenda municipal

De início, grafo os apontamentos realizados em ata circunstanciada na sessão de julgamento sobre a regularidade fiscal da empresa NM TECH COMERCIO E SERIÇOS DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA, *in verbis*:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 133/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 80/2019

*"Ainda, para a mesma licitante a CND Municipal apresentada demonstrou dúvidas quanto a abrangência dos impostos declarados nesta certidão, pois esta declara somente certidão negativa mobiliária. Em diligências no site da prefeitura de Hortolandia, verificou-se em consulta de extrato de débitos que esta não possui nenhum débito. **Considera-se desta forma que a certidão Municipal apresenta a condição fiscal da empresa com a fazenda municipal regular**"*

Neste ponto, contudo, não sobejam do elenco razoável elementos que denotem os argumentos da licitante Recorrente em informar sua pretensão recursal quanto análise da sua regularidade fiscal municipal, posto que a Recorrente não foi inabilitada pelos motivos fiscais, conforme ficou consignado em ata circunstanciada no trecho supramencionado, uma vez que o Pregoeiro considerou a Recorrente regular com a Fazenda Pública Municipal.

Como corolário lógico, sabe-se que as empresas devem apresentar sua regularidade fiscal com as Fazendas Públicas, nos termos do art. 29, inciso III da Lei de Licitações atinente a existência de débitos para com o Fisco em pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto ora licitado.

A irrisignação da Recorrente quanto a motivos que nem ao menos foram levantados para sua inabilitação, trazem a necessidade de esclarecimentos quanto a diligência realizada na CND Municipal da licitante.

Frente a isso, necessário faz-se esclarecer que a competência tributária, à luz do artigo 6º do CTN, entende-se por a capacidade plena outorgada pela Constituição Federal aos entes federativos **para legislar, arrecadar e fiscalizar**. Esta capacidade, entretanto, por ser oriunda da Constituição Federal, não pode ser delegada de um ente federativo para outro, conforme entendimento do artigo 7º, Caput, do CTN.

É neste sentido que se buscou a diligência na abrangência dos impostos da CND Municipal apresentada pela licitante, pois não olvida-se que o CTN dispõe sobre normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 133/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 80/2019**

Municípios, no entanto, os impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e tributos mobiliários que abrangem as taxas pelo exercício do poder de polícia (taxas de fiscalização), são de competência legislativa exclusiva dos municípios.

Neste viés, cada fazenda pública municipal dispõe de regulamento próprio sobre os seus impostos de competência legislativa. Veja-se que a certidão apresentada pela licitante somente faz menção quanto a débitos mobiliários, sendo que em nenhum momento foi levantado a possibilidade de inabilitar a empresa por não estar devidamente regular com o fisco municipal.

Na verdade, buscou-se saber na presente certidão negativa de débitos mobiliários quais impostos e taxas estariam englobadas na CND em relação a atividade da licitante, sendo que os impostos inerentes a prestação de serviço não poderiam, presumidamente, estar abrangidos na regularidade fiscal atestada pela municipalidade onde a licitante possui sua sede, pois a licitante NM TECH COMERCIO E SERVIÇOS DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA possui em seu ramo de atividade prestações de serviços e, conseqüentemente, o fato gerador para o ISS está presente no ramo de atividade da empresa.

Nesta toada em que foi realizada a diligência e verificado através dos extratos apresentados ainda em sessão, onde ficou constatado que a empresa não possuía nenhum débito com a fazenda pública municipal.

Ainda, a licitante foi infeliz em comentar que o Pregoeiro e Equipe de Apoio não demonstraram conhecimento ao analisar a CND Municipal, ao contrário, demonstrou-se que a licitante ao menos tomou cautela ao ler atentamente a ata circunstanciada redigida pelo Pregoeiro, pois ficou explícito que a licitante não foi inabilitada pela questão fiscal.

Ademais, caso o argumento central do Pregoeiro fosse a regularidade fiscal da licitante para sua inabilitação, poderia a licitante buscar outro fundamento legal na LC 123/06, visto que se a empresa apresentasse alguma restrição fiscal, seria concedido o prazo legal previsto no Estatuto da Microempresas, uma vez que a licitante NM TECH COMERCIO E SERVIÇOS DE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 133/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 80/2019

SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA comprovou seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, fazendo jus as benesses previstas nesta lei.

No entanto, não vem a baila tecer maiores comentários sobre este tópico, passando-se a análise dos motivos da inabilitação da licitante NM TECH COMERCIO E SERVIÇOS DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA.

1.2. Da autenticação digital

Antes de exaurir os argumentos que levaram a inabilitação da empresa NM TECH COMERCIO E SERVIÇOS DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA, necessário esclarecer novamente os atos realizados pelo Pregoeiro em sessão de julgamento, dado que a licitante Recorrente usa de subterfúgios mascarados para atacar a decisão do Pregoeiro.

Como mencionado em ata circunstanciada a empresa apresentou atestados de capacidade técnica com autenticação digital lavrados pelo Cartório Azevedo Bastos no município da Paraíba, que realiza a autenticidade digital, no entanto, o documento estava com data expirada para consulta, conforme se infere no documento apresentado pela licitante em sessão: *"para informações mais detalhadas desde ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.net.br> e informe o Código de consulta desta declaração". [...] A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 17/09/2019 14:38:39 (hora local).*

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 17/09/2019 14:38:39 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 1º e 2º da LPF 2002/2001, como também, o documento eletrônico autenticado assinado e Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa NM TECH COMERCIO E SERVIÇOS PARA RECARGAS DE CARTUCHOS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail atendimento@azevedobastos.net.br

Para informações mais detalhadas desde ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.net.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 1077228

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 17/09/2019 14:38:39 (hora local).

Ocorre que, em primeiro momento, entendeu-se que o documento não estava mais na base de dados do cartório para confrontar os seus atos através das consultas com o "código de consulta".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 133/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 80/2019

Assim, Interpretou-se que o documento somente teria validade em meio eletrônico para a conferência junto ao link expresso na DECLARAÇÃO e não de forma impressa no selo como apresentado, devendo o documento estar com a visualização em dia ou, ainda, a empresa poderia ter apresentado os originais para a autenticação pelo Pregoeiro, o que não ocorreu neste último caso pelo preposto da licitante Recorrente em sessão pública.

Neste viés e oportuno frisar, que são descabidos de razoabilidade os argumentos da licitante Recorrente em informar que não foi concedida a oportunidade ao seu preposto em apresentar os documentos originais para confrontá-los com as cópias apresentadas dentro do envelope. Vejamos o que ficou mencionado em ata da sessão de julgamento:

"Os licitantes foram informados que a sessão está sendo transmitida no portal do Youtube através do link <https://www.youtube.com/watch?v=ARpjlE6WHUo>"

Desta forma, verifica-se através da gravação audiovisual o que foi dito pelo preposto da empresa NM TECH COMERCIO E SERVIÇOS DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA, cuja deslinde da inabilitação começa à 1h:25 min. e 24 seg., sendo que à 1h:29 min. e 29 seg., onde ao ser questionado pelo Pregoeiro a forma que o documento de regularidade fiscal municipal foi emitido, o preposto assim respondeu: *"[...] foi retirado pela internet em São Paulo, eles mandaram para mim, eu estava aqui em Itajaí daí já mandaram para mim, mas tiraram por lá"*.

Veja-se que o preposto da Recorrente acompanhou a sessão com a documentação preparada pela licitante ainda em São Paulo. Conquanto, para corroborar que o preposto da Recorrente não estava de posse dos documentos originais, prevê o subitem 5.5.2 do edital

*5.5.2 - Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original, fotocópia autenticada em Cartório, ou ainda, **fotocópia acompanhada do original dentro do envelope, que poderá ser conferida e autenticada por servidor público municipal.***



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 133/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 80/2019**

Neste interím, no momento em que o preposto informou ao Pregoeiro que os documentos já foram instruídos pela licitante em sua sede de São Paulo, eis que este estava em Itajaí, poderia o preposto, sob égide da previsão editalícia apresentar os documentos originais juntamente com as fotocópias dentro do envelope de habilitação.

Assim, fica de sobremaneira, redundando que o preposto não estava acompanhado dos documentos originais, até porque o interesse em apresentar tais documentos deveria ser da licitante, posto que o seu preposto em momento algum manifestou-se de estar em posse destes documentos, como mencionado na peça recursal pela Recorrente.

Ademais, a licitante busca fundamentações neste tópico que são estranhas à relação do conteúdo atacado em sede recursal, pois nessa medida, o sucesso da pretensão da Recorrente impescindia de argumentos e fatos que demonstrassem que o ato realizado pelo Pregoeiro foi incorreto, visto que a fundamentação no art. 30 da lei de licitações em nada possui relação com a inabilitação da empresa Recorrente.

Para tanto, analisando a questão meritório foi necessário realizar diligências junto ao cartório que realizou as autenticações no atestado de capacidade técnica, a fim de verificar a validade do ato no documento apresentado.

Não obstante, em contato telefônico com o cartório Azevedo Bastos no município da Paraíba, este informou que o os documentos autenticados com selo digital possuem validade de 01 (um) ano para visualização no site.

Ainda, em contato com o cartório via e-mail, foi repassado alguns documentos e esclarecimentos que exemplificam os atos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 133/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 80/2019

Cada autenticação tem dois códigos, um do cartório que dá suporte exatamente a Declaração e outro que atesta que o documento foi processado pelo cartório e registrado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

O importante é que o ato foi processado pelo nosso serviço, quem recebe o documento autenticado pode exigir ou não a apresentação da declaração/certidão, **mas não é obrigatório, no entanto, facilita a vida de todos, pois dá mais segurança.**

Em resumo, a DECLARAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL serve para dar ao cliente e para quem recebe o documento autenticado que:

1. A responsabilidade pela autenticação do documento é do Cartório Azevêdo Bastos;
2. Temos como provar a existência depois o documento autenticado;
3. A empresa que solicitou o serviço é a mesma que tinha a posse do documento naquele exato momento;
4. Mesmo que a Declaração esteja com a data de validade expirada **não invalida de forma alguma o ato praticado.**

Assim, feita a diligência no site do TJP, com a chave contida no selo do atestado de capacidade técnica, ao invés daquela constante em consulta na Declaração de Autenticidade Digital, **verificou-se que a numeração da chave do selo autenticado no primeiro documento apresentado em sessão de julgamento está válida.**

Posto isto, prevê o art. 32 da Lei de Licitações onde regulamenta que a autenticação poderá ser realizada mediante a apresentação de documento original, cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, bem como subitem 5.5.2 do instrumento convocatório que prescreve o mesmo procedimento de autenticação em documentos habilitatórios.

Ademais, Incontroverso que a administração e os licitantes devem obedecer a lei interna do procedimento licitatório, ora edital, em obediência ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no entanto, antes de finalizar, há de salientar que não é interesse deste Pregoeiro favorecer ou prejudicar qualquer licitante, muito menos utilizar-se de suas prerrogativas para desviar a finalidade na busca da proposta mais vantajosa, como tentou insinuar a Licitante Recorrente em suas razões recursais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 133/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 80/2019

Assim, como visto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante Recorrente está válido e, conseqüentemente, não há fundamentos para manter sua inabilitação, posto que o documento atendeu os requisitos formais do art. 32 da Lei 8.666/93 e do instrumento convocatório.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela licitante RECORRENTE, cujos argumentos **pedem a reforma da decisão** deste Pregoeiro, visto que o vício na Declaração de Autenticidade Digital demonstra mera formalidade do ato cartorário realizado pelo cartório Azevedo Bastos, que não pode ser capaz de suplantar os princípios norteadores do certame licitatório.

Portanto, nos termos do art. 109, inciso I e § 4º da Lei de Licitações, acolhida as razões recursais e reconsiderada a decisão, ter-se-á o prosseguimento do feito com a retificação do ato do Pregoeiro que INABILITOU a licitante NM TECH COMERCIO E SERVIÇOS DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA para os itens 12 e 41, **passando a considerá-la neste momento vencedora destes itens.**

Caçador, 10 de Outubro de 2019

LUCAS FILIPINI CHAVES
Pregoeiro